



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.437 - RJ (2014/0131020-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
RAPHAEL MATTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REPUTADOS VIOLADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OMISSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais reputados violados pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

2. Conquanto se reconheça a omissão referente à ausência de exame da alegada nulidade da ação penal em razão da ofensa ao princípio da identidade física do juiz, não há como atribuir efeito modificativo ao presente recurso.

3. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

4. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia – permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal –, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

5. No caso em apreço, o édito repressivo foi exarado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrada diversa da que participou da instrução do feito, a qual, consoante consignado pela autoridade apontada como coatora, foi removida da comarca, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença por juiz diverso.

6. Embargos parcialmente acolhidos apenas para afastar a alegada nulidade da ação penal por violação ao princípio da identidade física do juiz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.437 - RJ (2014/0131020-3)

EMBARGANTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
RAPHAEL MATTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO (ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO AO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o artigo 2º do Código de Processo Penal, apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior.

2. Por tal razão, o advento da Lei 11.719/2008, que alterou o artigo 400 da Lei Penal Adjetiva, prevendo o interrogatório do réu como último ato da instrução processual, não implica a nova inquirição dos acusados que foram regularmente ouvidos antes da vigência do referido diploma legal. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso improvido." (e-STJ fl. 167).

Sustenta o embargante que o aresto objurgado seria omissivo, pois não teria se pronunciado sobre as normas constitucionais que versam sobre a matéria, quais sejam, incisos XL, LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental.

Argumenta que a aplicação retroativa da Lei 11.719/2008 prestigia a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, que teriam sido violados ao longo da instrução processual.

Aduz que no seu interrogatório o magistrado singular teria indeferido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulação de perguntas de suma importância para a defesa.

Alega que sua assistência jurídica teria sido deficiente e limitada, sendo meramente formal, o que revelaria a necessidade de realização de novo interrogatório.

Assevera que o magistrado que presidiu a instrução não teria sido o mesmo que prolatou sentença nos autos, procedimento que violaria os princípios da identidade física do juiz e do devido processo legal.

Reitera que a Lei 11.719/2008, por lhe ser mais favorável, deveria ser aplicada retroativamente.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.437 - RJ (2014/0131020-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos eletronicamente no dia 29.8.2014 (fl. 177), tendo o acórdão objeto dos aclaratórios sido publicado no dia 27.8.2014 (fl. 106), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal determina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Inicialmente, no que se refere à alegada ausência de manifestação expressa sobre as normas constitucionais aplicáveis ao caso, é necessário esclarecer que o julgador não é obrigado a analisar cada um dos dispositivos legais reputados violados pelas partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões resistidas, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. QUESITOS. REDAÇÃO AMPARADA EXORDIAL, LIBELO E DENÚNCIA. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, ao julgar determinada causa, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes quando os fundamentos adotados bastarem para dirimir a controvérsia

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1279927/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 619 E 610 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1220895/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

Na realidade, neste ponto, o que pretende o embargante é a mera rediscussão do julgado, pretensão que não encontra amparo na presente insurgência integrativa, conforme iterativos precedentes desta Corte Superior de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, DÚVIDA OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nenhuma obscuridade, ambiguidade, dúvida ou omissão macula o acórdão embargado. O Embargante, em verdade, pretende rediscutir as questões já satisfatoriamente analisadas pelo aresto combatido.

Todavia, os declaratórios não se destinam a tal propósito.

2. O acórdão embargado aplicou corretamente o direito à espécie, já que se mostra inviável a manutenção da prisão processual do agente, com base na vedação legal à liberdade provisória prevista no art.

44 da Lei n.º 11.343/016 e em considerações genéricas acerca dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 290.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no RHC 37.968/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Por outro lado, da leitura do julgado questionado observa-se que esta colenda Quinta Turma efetivamente deixou de se pronunciar sobre a aventada ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

Contudo, conquanto se reconheça a omissão aventada, não é possível atribuir efeito infringente ao presente recurso.

Isso porque embora o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal preveja que o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a respectiva sentença, o certo é que tal preceito legal não tem aplicabilidade absoluta, já que a prestação jurisdicional dos togados investidos na competência para a apreciação e julgamento das causas criminais passaria a ser, necessariamente, ininterrupta, impedindo-os de se afastar temporariamente de suas funções, seja por motivo de férias, licença médica e até mesmo a progressão funcional, que é inerente à carreira.

Para contornar tal situação, em razão da ausência de outras normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentando o primado em apreço, esta Corte Superior de Justiça vem admitindo a mitigação do aludido princípio nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, mediante aplicação por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, da regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Dessa forma, observa-se que em respeito ao princípio da identidade física do juiz consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da produção das provas durante o processo criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato em razão das hipóteses de afastamento legal narradas.

Note-se que o rol declinado no aludido dispositivo legal não é taxativo, afirmação corroborada pela expressão "afastado por qualquer motivo", razão pela qual a substituição é admitida também na hipótese de remoção do magistrado.

Acerca da regra de substituição do magistrado nas referidas hipóteses, insta destacar o posicionamento doutrinário de Eugênio Pacelli de Oliveira, *in verbis*:

"A nova legislação, modificativa do Código de Processo Penal, Lei nº 11.719/08, limitou-se a consignar que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença (art. 399, § 2º, CPP).

No entanto, pensamos que o citado art. 132 do CPC não só pode, como deve, ser aplicado subsidiariamente. Primeiro, porque o CPP não proíbe a aplicação de legislação de outra espécie processual; antes, a permite (art. 3º, CPP). Em segundo lugar, porque haverá hipóteses em que será preciso recorrer-se a uma regra de substituição qualquer, para o fim de dar implemento à celeridade processual trazida para os novos ritos processuais penais. Exemplo: quando em férias o magistrado, deve-se aguardar o seu retorno para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento da ação penal? E se houver réu preso? Em terceiro lugar, e por fim, as regras de substituição do Código de Processo Civil (art. 132) visam resguardar o regular andamento processual, apontando situações concretas nas quais o afastamento do juiz da instrução, além de fundamentado em Lei, implicaria, a) ou a impossibilidade de seu retorno para julgamento do feito (hipótese de promoção para à segunda instância, por exemplo); b) ou o retrocesso na marcha processual, em prejuízo de todos (caso do licenciamento prolongado); c) ou, o que seria sem solução, a impossibilidade do próprio julgamento, o que ocorreria nos casos de aposentadoria do juiz.

Mais. Embora expressamente revogado o disposto no art. 502 do CPP (art. 3º, Lei nº 11.719/08), parece-me possível a repetição de determinada prova e não só o interrogatório, para o qual há regra expressa (art. 196, CPP), nas hipóteses excepcionais de afastamento legal do princípio da identidade física. É o que o 'livre convencimento motivado' há de autorizar o esclarecimento de dúvidas por parte do juiz que não tenha participado da instrução, sobretudo quanto a tanto instado pelas partes. Por outro lado, há de ser vedada, em linha de princípio, a reabertura integral da instrução, não só porque a prova já produzida integra o direito (à prova) das partes, cuja eventual alteração lhes traria prejuízo, como também para que o processo não ultrapasse os limites razoáveis de instrução" (Curso de Processo Penal. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 467.)

No mesmo sentido, Leandro Galluzi dos Santos assinala que:

"Questão não prevista pelo Código de Processo Penal, contudo, diz respeito às hipóteses de convocação, licença, promoção ou qualquer outro motivo que afaste o juiz que tiver presidido a audiência. Neste caso, entendemos que deverá ser aplicada a regra do processo civil que diz que, para estas hipóteses, os autos passarão para o sucessor deste magistrado, abrindo-se sempre a possibilidade de repetição das provas já produzidas quando o juiz entender cabível (art. 132, caput e parágrafo único, do CPC)" (As reformas no Processo Penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 329.)

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE A AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que o pedido de reconhecimento do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação não foi sequer apresentado perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito.

III - No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado.

IV - "A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei." (CC 99023/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 28/08/2009).

V - Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 163.425/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 06/09/2010.)

No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando concluída a instrução processual, o édito repressivo foi exarado em 9.6.2010 pela Juíza Ana Carolina Gantois Cardoso, e não pela magistrada que participou da colheita da prova, a qual, consoante consignado pela autoridade apontada como coatora, foi removida em 9.5.2008 para outra região judiciária, sendo que à época em que proferida sentença encontrava-se em exercício na 3ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias (e-STJ fls. 44/45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, demonstrado que no momento em que prolatado o édito condenatório a togada que presidiu a instrução criminal se encontrava em uma das situações excepcionais enumeradas no artigo 132 do Código de Processo Civil, não se vislumbra qualquer mácula na atuação de Juíza de Direito diversa ao proferir a sentença no feito.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente** os embargos declaratórios apenas para afastar a alegada nulidade da ação penal por violação ao princípio da identidade física do juiz.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0131020-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 48.437 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039446920078190063 0010032-74.2014.8.19.0000 00100327420148190000
39446920078190063

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS E OUTRO(S)
ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JAIR BENTO
CORRÉU : CELSO DA COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS
ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.